

O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO CONTRIBUINTE

EL PRINCIPIO DE LA ANTERIORIDAD IMPUESTO COMO DERECHO FUNDAMENTAL DEL CONTRIBUYENTE

SOUSA PEREIRA, Talyson¹

Graduando em Direito – Facimp / Imperatriz

RESUMO

O artigo em epígrafe possui o fito de instituir e viabilizar a compressão do Princípio da Anterioridade Tributária como um dos Direitos Fundamentais dos Contribuintes. Nesse liame, conforme respaldos doutrinários a análise do princípio em questão, frente os direitos fundamentais assegurados em sede de Constituição, emerge a discursão central. Outrossim, a problemática também percorre o cenário das decisões dos Tribunais, nestes termos, o estudo é composto por jurisprudências que fomentam a legalidade do tema. Destarte, o entendimento de possibilidade da limitação decorrente do princípio da anterioridade, por configurar cláusula pétrea da Constituição da República, não poder ser editada por emenda constitucional.

Palavras-Chave: Princípio da Anterioridade, Direito Fundamental, Contribuinte.

RESUMEN

El artículo epígrafe tiene el objetivo de establecer y activar Principio de compresión de los impuestos antes como uno de los derechos fundamentales de los contribuyentes. Esta fianza como respaldos análisis doctrinal del principio de que se trate, con visión de los derechos fundamentales garantizados en la Constitución da emerge discursó central. Por otra parte, el tema también cubre el escenario de las decisiones de los tribunales en estos términos, el estudio consiste en la jurisprudencia que fomenten la legalidad de la emisión. Así, la posibilidad de entender el principio de limitación por precedencia para la configuración de la cláusula afianzamiento de la Constitución de la República, no puede ser editado por la enmienda constitucional.

Palabras Clave: Principio de anterioridad, Los Derechos Fundamentales, Contribuyente.

¹ Graduando do Curso de Direito – **Faculdade de Imperatriz** – Imperatriz / MA – facimp@facimp.edu.br

1 – INTRODUÇÃO

Os princípios norteadores do ordenamento jurídico, também percorrem as relações tributaristas reguladas pelo Direito Tributário. Nesse liame, a complexibilidade e importância do princípio da Anterioridade Tributaria configura Direito Fundamental do contribuinte, equiparados aqueles instituídos na Carta Magna brasileira.

Outrossim, essa inclusão constitucional fundamentalista, além de prover segurança jurídica e fática, abre um leque de discussão quanto a possibilidade de classificação desse princípio em cláusula pétrea. Nesse diapasão, doutrinadores, bem como os entendimentos jurisprudenciais compreendem a norma tributária, respeitando os limites das garantias individuais do contribuinte.

2 – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO CONTRIBUINTE

Conforme ditames do doutrinador Sabbag o “Princípio da Anterioridade é inequívoca garantia individual do contribuinte, implicando que sua violação produzirá irremissível vício de inconstitucionalidade”. (Eduardo Sabbag, *Manual de Direito Tributário*, 2011, pg. 90).

Nesse contexto, em consonância com o disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal, temos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

III – cobrar tributos: (...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observando o disposto na alínea “b”; (Brasil, *Constituição Federal*, 1988, 150, inciso III, alíneas “b” e “c”).

Nota-se, que o princípio da anterioridade, supracitado no texto constitucional, vislumbra o estabelecimento de um período mínimo entre o tempo de publicação e força

vinculante da lei, que venha instituir ou majorar um tributo no *exercício financeiro* de incidência.

Em uma de suas obras tributaristas, o doutrinador AMARO, conceitua “Exercício Financeiro como o período de tempo para o qual a lei orçamentaria aprova a receita e a despesa pública”. Luciano Amaro, *Direito Tributário Brasileiro*, 2011, pg. 143.)

Entrementes, se esta lei prover benefícios ao contribuinte, afastado estará o princípio da anterioridade, pois este disposto principiologico dá-se em favor do contribuinte, e nunca em seu detrimento.

3 – INCLUSÃO EM CLAUSULA PÉTREA

A possibilidade de inclusão do Princípio da Anterioridade em Clausula Petrea já fora objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal (STF), quando se posicionou ao analisar o art. 2º, § 3º, da Emenda Constitucional n. 3, de 17-03-1993, que afastara o princípio da anterioridade tributária anual do IPMF, entendendo o STF que tal medida seria uma “violação à garantia individual do contribuinte”. (STF, ADI n. 939-7, rel. Min. Sydney Sanches, j. 15-12-1993).

Desse modo, nota-se que para o STF o princípio em questão é de suma importância para o mantimento da ordem tributário, classificando-o como um direito fundamental do contribuinte.

Nesse liame, conforme dispostos constitucionais, o rol de direitos fundamentais não é dotado de taxatividade, podendo ao logo do tempo, serem incluídos novos direitos que fomentam a realidade social.

Assim, conclui o doutrinador SABBAG que, mostrando-se tal postulado como “direito e garantia individual”, afastada está qualquer tentativa de emenda constitucional tendente a estiolar este núcleo imodificável do texto constitucional. (Eduardo Sabbag, *Manual de Direito Tributário*, 2011, pg. 91).

4 – CONCLUSÃO

As garantias legais produzidas para o bom mantimento das relações tributaristas, em específico a preservação do Princípio da Anterioridade Tributária, evoluiu ocupando um espaço de reconhecimento como um direito fundamental dos contribuintes.

Em ato contínuo, o entendimento do STF também nesse sentido, reconheceu as necessidades sociais que emergiram ao longo do tempo, portanto, não podendo ser rechaçadas.

Destarte, conclui-se que os limites oriundos do princípio da Anterioridade, por configurar cláusula pétrea da Constituição da República, não pode ser modificada por emenda constitucional.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário**, 17^a ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal**, artigo 5º, inciso LIV, 1988.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**, 3^a ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

STF, ADI n. 939-7, rel. Min. Sydney Sanches, j. 15-12-1993, disponível em www.stf.gov.br, acesso em 28 de Agosto de 2013.